

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUCILÉIA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA VISÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA**

**CURITIBA
2015**

LUCILÉIA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA VISÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luis Eduardo Canto Bueno

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCILÉIA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VISÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Luís Eduardo Canto Bueno

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FAMÍLIA	9
3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO: SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO	13
4 AS MUDANÇAS DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
4.1 O Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	20
5 ALIENAÇÃO PARENTAL	21
5.1 Elementos Conceituais e Teóricos.....	21
5.2 Diferença Entre Síndrome De Alienação Parental E Alienação Parental....	25
5.3 Quais são as Sequelas Causadas pela Alienação Parental.....	36
5.4 Características e condutas do Alienador.....	37
5.5 Estratégias de tratamento.....	39
6 PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO	43
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma visão histórica e atual no que tange a alienação parental e suas repercussões, bem como demonstrar qual a postura do poder judiciário frente a ocorrência desta nos casos de dissolução conjugal. Dessa forma, tratará dos efeitos na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem detém a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no intuito de induzir para que este repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Apresentará de acordo com o entendimento da melhor doutrina uma solução ao combate da alienação parental através medidas psicológicas ou através necessidade da aplicação de multa, ou mesmo até mesmo a perda da guarda do poder familiar da criança ou adolescente daqueles que tenham a guarda ou vigilância desses menores que estiverem alienando os filhos como forma de combate a esse comportamento.

Palavras – chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This study aims to present a historical and current views with respect to parental alienation and its consequences, as well as demonstrating that the position of the judiciary for the occurrence of this in cases of marital dissolution. Thus, it will address the effects on psychological training of the child or adolescent promoted or induced by a parent, by grandparents or whoever holds the child or adolescent under his authority, custody or vigilance in order to induce so that it repudiate parent or adversely affecting the establishment or maintenance of ties with this. Present according to the understanding of the best teaching solution to combating parental alienation through psychological measures or by necessity of the fine application, or even losing custody of family power of the child or teen of those who have custody or supervision of such minors who are alienating the children as a way to combat this behavior.

Key-words: parental alienation; parental alienation syndrome; judiciary.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado como Alienação Parental tem a finalidade de abordar alguns pontos considerados relevantes para a compreensão do direito de família, mais especificamente sobre as regulamentações de ordem jurídica concernentes à Alienação Parental nos casos de dissolução conjugal.

No primeiro momento do trabalho se analisará a origem de tudo, ou seja, a evolução do conceito de família e as repercussões que ocorreram na sociedade contemporânea para compreender os reflexos dessas mudanças no que tange a ruptura do vínculo conjugal.

Descreverá os direitos e as obrigações dos pais para com os filhos no que diz respeito ao pátrio poder, que poderá ser perdido em razão de um dos genitores em razão de sua conduta quando das disputas de guarda e suas formas utilizadas pelos genitores para conseguirem ficar com o filho, do que resulta na prática de conduta que se amolda ao conceito de alienação parental.

Em um segundo momento, tratará, ainda, das formas de dissolução do vínculo conjugal dando maior destaque ao divórcio em decorrência das alterações legislativas ocorridas em face da introdução da Emenda Constitucional nº 066 no ano de 2010.

Para uma melhor compreensão do tema, ressalta-se que o termo síndrome da alienação parental originou-se com estudos realizados por um pesquisador americano, passando a ser tratado no Brasil apenas após o ano 2000.

De acordo com a doutrina majoritária a síndrome alienação parental não se trata de uma doença psíquica, mas que em razão desse comportamento poderá futuramente resultar em problemas psicológicos, principalmente nos filhos, os quais acabam sendo instrumentos nas mãos do alienante.

Há quem entenda que existe diferença entre síndrome da alienação parental e a alienação parental propriamente dita, em virtude disso, será verificada a identificação da síndrome e suas diversas comparações e diferenças.

Porém, será apresentado os conceitos mais atualizados no que concerne ao tema conforme o entendimento doutrinário dominante.

Atualmente, a Alienação Parental traz consigo várias conseqüências para as vítimas e seu principal foco advém de um litígio entre pais durante o processo de

dissolução da relação conjugal, onde um dos pais, geralmente aquele que se sentia abandonado por aquele que tomou a decisão de por um fim a convivência conjugal, passa a manipular os filhos para que estes se afastem, e em alguns casos, até mesmo passem a odiar e desprezar aquele que tomou a decisão de abandonar o lar que era comum a ambos, utilizando os filhos em uma espécie de vingança com um único fim o de atingir o outro genitor.

Verifica-se que isto normalmente ocorre durante o processo da disputa judicial quando um dos genitores, quase sempre o detentor da guarda, sem medir as conseqüências trava uma batalha utilizando como arma principal os filhos, acarretando com isso à alienação, o que acaba tornando os filhos instrumentos de agressividade direcionados à destruição do parceiro.

Essa conduta, como será visto, poderá ocorrer por diversos motivos, ou porque não se aceita o fim do relacionamento ou porque não se consegue aceitar que o ex cônjuge ou ex parceiro constitua uma nova família ou somente por ter o prazer de prejudicar o outro.

No tocante a ordem jurídica, nota-se que a alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente do dever de tutela ou guarda e, caso haja indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, ou seja, entre outras medidas o magistrado poderá decretar a perda do pátrio poder do alienante.

Por fim, em um terceiro momento se analisará a postura do Poder judiciário frente aos casos de Alienação Parental, pois por ser a convivência familiar sadia um direito fundamental da criança ou do adolescente, cabe ao Estado a referida tutela.

O tema proposto como visto traz consigo uma grande influência no âmbito jurídico, ao passo que cada vez mais tem se deparado com mudanças em seu paradigma frente ao instituto do direito de família, fazendo com que os juristas se defrontem cada vez mais com novos desafios no que diz respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente no intuito de alertar sobre esse fenômeno chamado de Alienação Parental o qual se demonstra quase sempre de maneira silenciosa a violência impregnada no âmbito familiar.

Hoje o tema Alienação parental é tratado através da Lei 12318/2010 e vem sendo discutida até mesmo pela grande mídia, o que torna evidente e absurda a crueldade perpetrada contra pais e filhos, cujo principal objetivo do guardião é afastá-los como forma de punição e vingança pelo “abandono” daquele que foi, e muitas vezes ainda é seu objeto de amor.

A pesquisa será realizada com base em estudo bibliográfico do melhor juízo dos doutrinadores e no entendimento jurisprudencial, com o objetivo de conhecer e expor o entendimento majoritário sobre o tema.

2 FAMÍLIA

O presente capítulo apresenta um breve estudo, a partir do conceito histórico sobre a família, bem como faz uma análise sobre a legislação brasileira em relação a essa temática em seu âmbito social e jurídico.

Sob esse prisma verifica-se que a família é conceituada como sendo um conjunto de pessoas que possuem vínculos entre si, feitos através de parentesco ou do matrimônio. Sendo ainda definida segundo a Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, a qual tem sua especial proteção.

Nesse sentido, vale citar o texto abaixo referente à Síndrome da Alienação Parental e o direito brasileiro:¹

Não se inicia qualquer locução a respeito de família se não lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam a estrutura e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é por assim dizer a história, e que a história da família se confunde com a própria história da humanidade.

Sempre importa por isso reconhecer o perfil evolutivo da família ao longo da história, adequá-lo ao incidente social, econômico, artístico, religioso, político da época, para o efeito final de se buscar extrair os porquês das transformações, os acertos, os desacertos, de cada percurso, a influência na consciência dos povos, sempre a partir do modus familiar e da relação efetivamente havida entre os seus membros, mormente entre *Homem e mulher*. “(GIUDICE, 2008).²

¹Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14. Acesso em 19/10/2015.

²Grifo nosso.

Denota-se, portanto, que a família é uma entidade histórica e que ao longo do tempo passou por um processo evolutivo, pois se adéqua aos aspectos sociais, religiosos, político, econômico de sua época de estudo.

Dessa maneira, é inquestionável que a vida em sociedade necessita de uma normatização do comportamento humano, contudo, além disso, se faz necessária sua correta e adequada aplicabilidade para uma vida em comum.

Nossa doutrina pátria busca conceituar família. Assim, de acordo Madaleno (2015, p. 34), o qual se pauta na no art. 226 da Constituição Federal, diz que:

A família é à base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Ou seja, o autor entende a família como sendo à base da sociedade e como consequência a trata como o meio de fortalecimento político do Estado, gerando assim a responsabilidade de protegê-la ao Estado.

Já para Dias, a definição de família é trabalho árduo, pois com a evolução da nossa sociedade o modelo patriarcal de família deixou de ser a regra em face da emancipação da mulher, o que se depreende do texto abaixo:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de **casamento**, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem de família **patriarcal**, o pai como figura central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão **hierarquizada** da família, no entanto, sofreu, com o tempo, enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis. A **emancipação feminina** e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas (DIAS, 2013, p. 41). (Grifo do Autor).

Ainda para Dias (2013, p.41), diante do afrouxamento dos laços entre o Estado e a Igreja, estes acarretaram uma profunda evolução social, bem como a modificação do próprio conceito de família, pois nesse ínterim começaram a surgir novas estruturas de convívio as quais não tinham uma definição que as

diferenciasse no seio da sociedade, pois essas novas famílias eram recompostas por pessoas que saíam de outras relações, e seus componentes dando um novo contorno para suas relações, desafiando assim a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação.

Desta forma, mesmo com toda a evolução social de nosso país, quando se fala em conceito de família nos vem à mente um modelo convencional, antigo, o qual ainda defende como sendo família aquela formada entre um homem e uma mulher unidos pelo casamento, da qual decorre o nascimento de filhos.

No entanto, deve ser destacado que hoje em dia esse conceito mudou, pois não se tem mais um perfil tradicional de família, tendo em vista que o mesmo por sua vez se pluralizou, ao passo estão tendo uma nova formação no atual contexto, são as chamadas de famílias recompostas, ou seja, as chamadas mosaicas, monoparentais, e homoafetivas, eliminado de vez o conceito discriminatório e flexionando igualmente e recepcionando no ordenamento jurídico todos os tipos de entidade familiar. (DINIZ, 2013, P.39)

Segundo Sobral Pinto (2011, p. 648), a doutrina contemporânea considera o rol do artigo 226 do Constituição Federal exemplificativo e menciona as seguintes formas de entidade familiar:

- a) matrimonial: aquela decorrente do casamento;
- b) informal: decorrente da união estável;
- c) homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo;
- d) anaparental: família sem pais;
- e) eudemonista: aquela que busca a felicidade individual;
- f) mosaico ou pluriparental: aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos.

Exemplo dessa ampliação do conceito de família é o entendimento do STJ trazido no REsp nº 820475/RJ, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, rel. p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 02.09.2008, DJe, 06.10.2008 que diz:

“Processo Civil. Ação declaratória de união homoafetiva. Princípio da identidade física do juiz. Ofensa não caracterizada ao art. 132 do Código de Processo Civil. Possibilidade jurídica do pedido. Amigos 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 e 1.724 do Código Civil. Alegação de lacuna legislativa. Possibilidade de emprego da analogia como método integrativo. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente

nessa Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. Apesar da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.”

Indo adiante, estabelecidas essas formas, torna-se oportuno mencionar sobre a filiação, a qual é o vínculo, uma ligação estabelecida entre um ser e os responsáveis por sua geração, seja biológico ou através de adoção que pode ainda ser originado ou não pelo casamento.

E de acordo com Madaleno, (2015, p. 15), a família é tida como uma figura natural da sociedade quer seja, em seu âmbito jurídico ou afetivo. Contudo vale frisar que este conceito encontra-se pautado no clássico triângulo pai, mãe e filho, que ao longo dos séculos sofreu significativas modificações em todos seus aspectos, ou seja, não só na sua origem, mas também em sua composição, pois da completa ausência de intervenção do Estado, e passou a receber sua total atenção, ao passo que se tornou sede de formação da pessoa, a qual é tida como sua base sustentadora, pautada na dignidade e personalidade da pessoa.

Por todo exposto, torna-se importante mencionar que o conceito permitiu significativas mudanças ao longo da história da sociedade, possibilitando assim a inclusão de novos núcleos familiares, tais como as uniões estáveis e as uniões homoafetivas, as quais também ganharam um novo destaque neste cenário e foram reconhecidas como as novas entidades familiares, as quais ganharam a proteção de todos os seus integrantes através de uma nova constitucionalização do Estado a qual visou dar uma maior proteção à sociedade, mais precisamente no âmbito das famílias.

3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO: SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

O presente capítulo tem por finalidade apresentar um breve estudo das formas de extinção do matrimônio no direito brasileiro, que adota um sistema dual de dissolução do vínculo conjugal, ou seja, a separação e o divórcio.

Tendo em vista que o Código Civil de 1916, inspirado no sistema canônico, não admitia a dissolução do vínculo matrimonial, e impedia os casais de estabelecerem novos relacionamentos estáveis o Estado com isso impunha a perpetuidade dos laços matrimoniais, na tentativa da total sacralização da família, estabelecidos pelos sagrados laços matrimoniais. Nesse sentido, tanto a Igreja Católica quanto o Estado davam total proteção à família, com o intuito de manter íntegro o vínculo conjugal, que não se rompia, apenas relaxava, pois só se dissolvia com a morte de um dos cônjuges.

Já com a chegada da nova Lei 6.515/77, a qual foi designada como “a Lei do Divórcio”, esta preferiu substituir a denominação “desquite” por “separação judicial”, pedida por um só cônjuge ou por mútuo consentimento (Gonçalves, 2007, p.207). Grifo do autor.

A dissolução da relação conjugal se constitui na interrupção do vínculo do Contrato Matrimonial ou da União Estável, ou seja, com o cessar das obrigações, dos direitos e os deveres mútuos entre o casal, contudo, insta salientar que essa ruptura nada tem a ver na relação dos pais com filhos, a qual deverá permanecer ininterruptamente.

Nesse sentido, a Lei n. 6.515 de 29 de dezembro de 1977, (BRASIL, Saraiva, 2009. p. 271), foi criada para regular a dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Da análise da referida lei, se incluíram no ordenamento jurídico brasileiro duas modalidades de dissolução do vínculo conjugal: a separação e o divórcio. A primeira colocava fim aos deveres de coabitação e de fidelidade, bem como ao regime matrimonial de bens estabelecido entre os cônjuges durante a vigência do enlace matrimonial, e a segunda colocava fim à sociedade conjugal.

Entretanto, vale ressaltar que esse sistema binário de dissolução exigia inicialmente que os cônjuges se separassem e somente após a separação

convertessem a ação em divórcio, para que a partir de então recomeçassem legalmente suas vidas ao lado de outras pessoas, se esse fosse seu desejo.

Esse sistema binário passou a constituir o conteúdo do Código Civil de 2002, que especifica os modos de extinção da sociedade conjugal, quais sejam:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I- Pela morte de um dos cônjuges;
- II- Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III- Pela separação judicial;
- IV- Pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste código ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

No que tange a dissolução pela morte de um dos cônjuges ou pela nulidade ou anulação do casamento por serem de certas formas notórias, dispensam explicações pormenorizadas.

Contudo, no que diz respeito ao binômio da separação judicial e divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, este não existe mais, pois a separação judicial deixou de existir, assim, qualquer texto que mencione a expressão separação judicial estará revogado por incompatibilidade com a Constituição Federal, pois a referida emenda revogou o §5º que previa a necessidade da separação judicial por mais de dois anos para haver o divórcio do artigo 226 e incluiu o §6º que diz: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Faz-se necessário, dessa forma, um breve estudo referente ao divórcio para poder ser entendido a razão da existência da alienação parental, pois esta decorre daquele.

Da análise no §6º do artigo 226 da Constituição Federal, verifica-se que não há mais prazo mínimo para que o divórcio seja requerido, constituindo “uma ação personalíssima, pois são os cônjuges os próprios julgadores de sua situação. Haverá representação no divórcio quando o cônjuge for incapaz para propor ou defender-se na ação”. Tartuce; Simão (2010, p. 208).

Sobral Pinto (2011, p. 678) cita como efeitos do divórcio: o fim do casamento válido, o fim do vínculo conjugal e o fim da afinidade em linha colateral, permanecendo, contudo, a afinidade em linha reta.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 515) conceituam o divórcio como sendo:

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Basta, portanto, a vontade de um cônjuge para que se extinga o vínculo matrimonial e conseqüentemente os deveres conjugais, possibilitando que novos vínculos matrimoniais aconteçam.

O divórcio consensual é tido como uma forma voluntária da extinção da relação conjugal, ou seja, não decorre de nenhuma causa específica, isto é, exige-se apenas a vontade das partes em desfazerem o vínculo que os une e a partir disso estarem aptos a refazerem a sua vida conjugal ao lado pessoas.

No entendimento de Monteiro, (2007. p. 240) esta classificação se faz em três espécies de dissolução intervivos da sociedade conjugal e do vínculo conjugal, válidos, tanto na Lei do Divórcio – Lei n. 6.515 de 1977, como no Novo Código Civil de 2002, são elas: culposa, remédio e ruptura.

A espécie culposa é fundada no grave descumprimento dos deveres conjugais (Lei do Divórcio, art. 5º, caput, e Cód. Civil de 2002, art. 1.572, caput).

Como remédio apresenta-se a separação embasada na grave doença mental do cônjuge, manifestada após o casamento, de cura improvável e com duração superior a cinco anos, segundo a Lei do Divórcio, e dois anos, conforme o Código Civil de 2002 (respectivamente, art. 5º, § 2º, e art. 1.572, § 2º).

E são classificadas como ruptura as separações que se fundam no mútuo consentimento (Lei do Divórcio, art. 4º, e Cód. Civil de 2002, art. 1.574) e na ruptura da vida em comum por um ano consecutivo (Lei do Divórcio, 5º, § 1º, e Cód. Civil de 2002, art. 1.572, § 1º).

Nota-se que essa mudança não foi instantânea, ela ocorreu lentamente ao longo das décadas, como ensina Lenza, (2011.p. 1110).

Durante muito tempo, apenas o casamento com vínculo indissolúvel tinha a proteção por parte do Estado. Essa situação foi modificada pela EC n. 9/77 (*estabelecia-se como requisito a prévia separação judicial por mais de 3 anos*) e depois regulamentada pela Lei n. 6.515/77 (*Lei do Divórcio*), estando a dissolução do casamento prevista no art. 226§6º, da CF/88, como direito fundamental da pessoa humana.

Com essa nova mudança o Estado passou a incluir em seu núcleo um novo conceito de família, despida das amarras já ultrapassadas, as quais foram impostas durante muito tempo pelo conservadorismo já desatualizado do passado, o que aos poucos foi se modificando, tendo em vista o fato de Direito de Família estar regido pelo princípio da intervenção mínima. A partir desse novo conceito o Estado passou a reconhecer novas formas de arranjos familiares, concebidos a partir das famílias recombinadas de segundas e terceiras núpcias.

A princípio, somente o casamento realizado com o vínculo indissolúvel tinha total e especial proteção do Estado. Ressalta-se ainda que partir da Emenda Constitucional 9/77, regulamentada posteriormente pela Lei 6.515/77, e reconhecida pela Constituição Federal de 1988, este cenário mudou, o que deu aos casais o direito de decidirem por si só pelo desfazimento ou não do vínculo conjugal.

Nesse sentido Zeno Veloso entende que³:

Desde que admitido o divórcio, a separação de direito significa um meio, um caminho para obtê-lo, com vistas, afinal, a desfazer o casamento e permitir que os interessados se libertassem do laço que os prendia, formalmente, e partissem para nova experiência afetiva, na busca da felicidade, que é um direito natural.

É certo que desde a admissão do divórcio no país, a separação significa para o casal o desprendimento dos laços afetuosos indesejáveis, o que por si só propiciou aos cônjuges o direito de refazerem suas vidas ao lado de outras pessoas, partindo para uma nova experiência afetiva na busca pela felicidade.

Destaca-se também outra mudança bastante significativa no Direito de Família advinda a partir da entrada da nova Emenda a qual teve por finalidade acrescentar o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, cujo principal objeto foi extinguir o lapso temporal exigido para a dissolução do vínculo matrimonial, de dois anos da separação de fato para o divórcio direto e de um ano para a conversão da separação judicial em divórcio.

³VELOSO, Zeno. **O novo divórcio e o que restou do passado**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=661>> Acesso em: 27/09/2015.

Conforme leciona Madaleno, (2008. p. 196 – 197):

A emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 teve sua origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 28, de 2009, originária da Câmara dos Deputados, onde foi registrada sob o n. 413, de 2005, e se direcionava ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para suprimir os requisitos relativos ao lapso temporal de um ano, contado da separação judicial, e de dois anos, contados da data da separação de fato, para a obtenção do divórcio. Por sua vez, a PEC n. 28/2009 teve sua origem na PEC n. 33/2007, e cujo escopo era suprimir a separação e reduzir o tempo e o custo da duplicidade de ações, com a desnecessária reedição de confrontos pessoais

Originária da Câmara dos Deputados, a Emenda Constitucional 66/2010 teve por finalidade extirpar do ordenamento jurídico brasileiro os prazos para obtenção do divórcio, cujo objetivo se pauta não somente em suprimir o quesito separação, mas também o de reduzir os custos que a duplicidade de ações gera, bem como evitar o desgaste emocional ocasionado pelos confrontos pessoais.

Ainda sobre esse assunto discorre Dias⁴ que:

A nova ordem constitucional veio para atender ao anseio de todos e acabar com uma excrescência que só se manteve durante anos pela histórica resistência à adoção do divórcio. Mas, passados mais de 30 anos nada, absolutamente nada justifica manter uma dupla via para assegurar o direito à felicidade, que nem sempre está na manutenção coacta de um casamento já roto.

Conseqüentemente, o direito brasileiro buscou acompanhar a evolução da sociedade, acolhendo seus anseios e necessidades, colocando fim a um sistema que por si só já não mais se justificava, e que só se manteve resistente graças à insistência à adoção pelo divórcio no Brasil.

Após a mudança do parágrafo 226 da Constituição Federal de 1988 alterado pela Emenda 66/2010, o único requisito para comprovar o desfazimento do vínculo matrimonial exigido pelo Estado é estar casado, sem a necessidade do requisito temporal para comprovação do fim do matrimônio.

Nesse sentido destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

⁴DIAS, Maria Berenice. **EC 66/10.** E agora? Disponível em: <<http://www.controlm.com.br/artigo.php?idartigo=200>> Acesso em: 25/10/15.

Ementa: "CIVIL - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - EMENDA CONSTITUCIONAL 66/10 - APLICAÇÃO IMEDIATA - ADEMAIS, DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. 1. A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA, POSSIBILITANDO O DIVÓRCIO DIRETO, SEM QUE SEJA NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. 2. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO CASO, TAMBÉM DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL DE UM ANO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, REFORÇANDO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. 3. O ART. 36, II, DA LEI 6.151/77 (LEI DO DIVÓRCIO), QUE CONDICIONA A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (RE 387.271/SP) 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ". (TJDF, Apelação Cível nº 20100110129832APC - DF - Acórdão nº 528777 - DJ 10.08.2011 - 2ª T. Cível - Relator Sérgio Rocha - DJU 22.08.2011).

Entende o respeitável Tribunal que a decretação da Emenda 66/2010 possui aplicabilidade imediata, não sendo mais necessário aguardar o decurso do prazo de dois anos para a separação, seja judicial ou extrajudicial, basta apenas comprovar um único requisito, ou seja, estar casado, não se admitindo mais qualquer indagação a respeito do assunto.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Minas Gerais:

Ementa: DIVÓRCIO LITIGIOSO - EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 - ALTERAÇÃO DO ART. 226, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO - REFORMADA A SENTENÇA. - Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, houve alteração do § 6.º do art. 226 da Constituição Federal. É suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, porquanto o instituto se tornou o simples exercício de um direito, não condicionado a qualquer tipo de prazo. **Número do processo: 1.0290.06.039528-9/001(1)**Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
Data do Julgamento: 03/05/2011 Data da Publicação: 27/05/2011

Como visto no julgamento supracitado, não há mais necessidade de aguardar o decurso do lapso temporal para a decretação do divórcio, tendo em vista que o instituto tornou-se um exercício de direito não condicionado a tempo determinado.

A nova Emenda Constitucional 66/10 procurou dar liberdade aos cônjuges para decidirem ao tempo que lhes for conveniente pelo fim da relação matrimonial, pois nada mais justifica manter uma relação desgastada, devido à resistência à adoção ao divórcio existente no país.

Assim sendo, percebe-se claramente que tais mudanças foram de extrema relevância para a sociedade brasileira, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao direito das famílias, pois favoreceram a coletividade como

um todo, privilegiando peculiarmente a dignidade da pessoa, a igualdade de gêneros e a entidade familiar.

4 AS MUDANÇAS DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

4.1 O Direito de família no ordenamento jurídico brasileiro

Este capítulo tem por finalidade abordar o conceito de família à luz de Constituição de 1988, por meio de um olhar conceitual, abordando em princípio a família e a sua ligação com o sistema jurídico brasileiro.

Como destacado anteriormente, a família é à base da nossa sociedade e está prevista constitucionalmente, sendo dever do Estado protegê-la. Este é o entendimento trazido pela Constituição Federal em seu artigo 226 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Anteriormente, em decorrência de o pátrio poder, e por estar concentrado na figura paterna havia uma desigualdade entre homem e mulher, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu-se um avanço expressivo na área da família, e esta passou a ser estruturada nos “princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos esses ligados à dignidade da pessoa humana.”(PINTO, 2011. p. 637).

Em decorrência dessa evolução promoveu-se uma modificação nesse panorama, principalmente no que diz respeito à ação de desquite e do divórcio em nosso país conforme assegura Gonçalves, (2008, p.249):

A Constituição de 1988 modificou esse panorama, reduzindo o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio – conversão, e criando uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada à separação de fato por mais de dois anos.

Nesse sentido, é oportuno citar Madaleno, (2015, p.21), a qual explica que a Carta Magna de 1988 foi o marco das atuais configurações nesse conceito ao alterar o modelo anterior do Código Civil de 1916, a qual era “representante de uma sociedade fundiária, patriarcal, hierarquizada e fortemente marcada pelo

cristianismo”, onde o casamento era o único modelo de família reconhecido pela sociedade, era uma instituição que devia ser protegida e enaltecida pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, quer dizer que o casamento na época era dotado de personalidade própria e por conta disso decorria ainda a sua indissolubilidade, bem como a rejeição aos filhos ilegítimos, pois foram concebidos fora do casamento, não sendo reconhecidos pelo Estado.

Assim, observa-se o progresso ocorrido no que tange à dissolução matrimonial, pois o legislador trouxe um lapso temporal de um ano para que houvesse a separação de fato e mais do que isso, passou a prever o divórcio direto.

Entretanto, é oportuno destacar que nas últimas décadas, diante das transformações sociais ocorridas no âmbito social, as quais atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal.

Ainda para Madaleno (2015, p. 21):

Com as profundas mudanças no modo de ser e de pensar do ser humano, que alteraram fortemente suas relações tanto na sociedade quanto na família, e ainda, os avanços científicos e tecnológicos ocorridos ao longo dos séculos, o Direito também se viu obrigado a evoluir, a começar pelo Decreto – lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, ao estatuir em seu artigo 1º que o filho havido fora do matrimônio poderia ser reconhecido ou demandar por sua filiação, após o **desquite** de seu genitor. Já em 1949 a Lei 883 revogou o citado Decreto – lei, mas autorizou o reconhecimento do filho até então ilegítimo em qualquer situação de dissolução do matrimônio, não apenas no **desquite**. Ainda, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1942) emancipou a esposa que antes era tratada como incapaz para certos atos. Em 1977, a Lei do Divórcio (Lei 6.515) não só admitiu o rompimento do vínculo conjugal, e não mais apenas a dissolução da sociedade nupcial – caindo por terra a indissolubilidade do matrimônio – como também permitiu, em seu art. 51, o reconhecimento da filiação adulterina na constância do casamento. No âmbito internacional, foram reconhecidos, em 1959, os interesses da criança e do adolescente, conforme a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Diante desse novo conceito a Constituição também passou a reconhecer novas entidades familiares, alargando o conceito de família e reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher, bem como dos homossexuais reconhecida pelo STF no dia 04 de maio de 2011, cujo intuito se funda na formação de novos núcleos familiares. Neste viés, salienta Diniz que uma “nova realidade se impôs, acabando por produzir profunda revolução na própria estrutura social. Tornou-se tão saliente o novo perfil da sociedade, que a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento”. (DINIZ, 2008, p.137).

A principal mudança estabelecida nesse aspecto foi igualdade entre homens e mulheres no tocante ao exercício de direitos e deveres frente à sociedade conjugal. O prazo para o divórcio também foi reduzido, baixando para um ano no caso de separação judicial e dois anos após a comprovação de separação de fato dos cônjuges, (WALD; FONSECA, p.28).

A Lei n.8.408, de 13 -2-1992 reduziu para um ano o prazo de ruptura da vida em comum que justifica a separação judicial, quando impossível a sua reconstituição, com a conversão em divórcio um ano depois da decisão que concedeu a medida cautelar ou definitiva da separação. A mesma lei determina que a mulher, na época da conversão da separação em divórcio, volte a usar o nome que tinha antes do casamento, salvo se puder provar prejuízo ou ocorrer manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos na união estável.

Importa mencionar que outro ponto bastante expressivo, ainda segundo os autores, diz respeito “aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, são concedidos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (WALD; FONSECA, p.28).

Gonçalves afirma ainda que no que se refere ao previsto nos termos do art. 226 da Constituição Federal de 1988: “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. (GONÇALVES, 2008, p.35).

Continua relatando o autor que:

Frise-se, por fim, que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social da família* no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda e a educação prole, com atribuição do poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinara guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a eles inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos, inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de constituírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc.

A par disso, percebe-se claramente que tais mudanças foram bastante importantes para o direito brasileiro, em especial ao direito das famílias, tendo em vista a vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produzidas nas relações jurídico-familiares, (DINIZ, 2013, p. 39), pois favoreceram a sociedade como um todo, privilegiando peculiarmente a dignidade da pessoa, a

igualdade de gêneros e a entidade familiar, reformulando completamente o conceito de família.

Por todo o exposto, é importante considerar que, mesmo diante das diversas mudanças sofridas pelo instituto da família ao longo do tempo dentro de uma mesma cultura nos padrões familiares, estas transformações são conseqüências das transformações sociais ao longo da história da sociedade.

Portanto, verifica-se que a família é fundamental, ou seja, é a base ou início do processo de socialização dos indivíduos, seja estruturada de tal forma que o relacionamento entre seus integrantes seja pautado na harmonia e respeito entre seus pares, dada a importância e influência que tal grupo exerce na vida de cada um.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 Elementos conceituais e teóricos.

Este capítulo tem por finalidade abordar a origem da Alienação Parental que acontece, na maioria dos casos, em detrimento de uma separação litigiosa cujas seqüelas advindas dessa situação são inevitáveis e muitas vezes irreversíveis no âmbito familiar.

O Código Civil de 2002 tratou da competência dos pais em relação aos filhos no seu artigo 1634, alterado pela Lei nº 13.058/14, que diz:

“Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

Essa competência legal atribuída a ambos os pais decorre do poder familiar que de acordo com o entendimento de James Eduardo Oliveira no Código Civil anotado e comentado, (2009. p. 1.213) é a "congregação de direitos e obrigações vocacionados à criação das condições ideais para o florescimento da personalidade e o desenvolvimento sadio dos filhos."

Ressalta-se que, de acordo com o previsto no artigo 1.632 do Código Civil de 2002 não ocorre à perda do poder familiar caso ocorra à extinção do vínculo matrimonial.

Porém, esse mesmo diploma legislativo trás as modalidades de perda do poder familiar, quais sejam:

- "Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - Pela morte dos pais ou do filho;
 II - Pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
 III - Pela maioridade;
 IV - Pela adoção;
 V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
 Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.
 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - Castigar imoderadamente o filho;
 II - Deixar o filho em abandono;
 III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

No caso do inciso V do artigo 1.635, trata-se da Síndrome da Alienação Parental (SAP), ou seja, de uma das modalidades da perda do poder familiar. (SOBRAL PINTO, 2011, p. 718)

Alienação parental no entendimento do referido autor Sobral Pinto (2011, p. 718):

"São manobras para promover a destruição de um dos pais. Uma postura que põe risco a saúde emocional do filho. Com a ruptura da vida conjugal, às vezes um dos cônjuges sai magoado e sem superar o acontecimento.

Esse, que não consegue superar o fato da separação, caso esteja com a prole, fará de tudo para destruir a relação que essa possua com o outro genitor.”

Nessa mesma linha de raciocínio Dias (2007, p. 12), citando Gardner, aduz que se “trata da programação de uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa; o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro.”

A origem da Alienação Parental está diretamente ligada a uma ruptura da vida conjugal, o que conseqüentemente faz com que os pais passem a discutir pela guarda dos filhos, pois apesar de ser pratica recorrente e irresponsável desde sempre, mais recentemente é que começou a despertar a atenção (DIAS, 2013, p. 473).

Como os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar os alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitaçao, muitas vezes boicotado pela mãe que se sente "proprietária" do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto.

A par disso, e diante da nova realidade estampada através da dissolução da união conjugal, os pais passaram a discutir pela guarda dos filhos, o que até pouco tempo atrás era algo totalmente impensado, pois a guarda dos filhos era exclusivamente materna, restando ao pai apenas o direito de visita e a prestação de alimentos.

Tendo em vista, que os encontros entre pais e filhos era algo imposto de forma obrigatória pela mãe, isso gerava certo enfraquecimento no elo entre pais e filho que, ocorrendo com o distanciamento e até mesmo o fim da convivência paterna com os filhos, o que ocasionava um suplício para ambos.

Isso geralmente ocorre, porque o genitor, normalmente aquele que detém a guarda da criança, com o rompimento da relação conjugal se sente traído, amargando o sentimento de vingança, perda, e não se conforma com a atual realidade, acaba com isso usando o filho como uma espécie de “moeda de troca”,

passando assim a chantagear o outro genitor em nome de uma certa convivência com o filho.

Nas palavras de Dias (2013, p. 473):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro.

Ainda nesse sentido, continua ainda a autora, (DIAS, 2013, p. 473):

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama e esse fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos.

Neste viés é possível dizer que o alienador por muitas vezes “educa” os próprios filhos, inseminado nesses o ódio contra o outro genitor com o intuito conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Diante dessa nova realidade, ou seja, diante da dissolução da união, o genitor, aquele que foi abandonado, não consegue absolver adequadamente a separação e desencadeia com isso um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge, despertando dessa forma uma tendência vingativa muito forte, acompanhada do sentimento de rejeição e raiva pela traição, e acaba intuitivamente usando os filhos como forma de punição ao cônjuge “traidor”.

A par dessa realidade, lamentavelmente muitos profissionais não sabiam como lidar com essa situação se estampava através dos litígios conjugais e por muitas vezes não a identificavam e conseqüentemente não obtinham a tutela necessária para sanar a situação.

Com a intenção de sanar ou pelos menos minorar essa dura realidade criada em muitos contextos familiares, foi criada a Lei 12.318, de 27.08.2010⁵, que tutela

⁵ Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01/11/2015.

especificamente essa síndrome, chamando-a apenas de “Alienação Parental”, e a conceitua especificamente em seu artigo 2º, como sendo:

“À interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção com este”.

Atualmente o tema da Alienação Parental vem sendo amplamente discutido pela mídia, o que torna evidente e absurda a crueldade perpetrada contra pais e filhos pelos alienantes, cujo principal foco fixa-se na intenção do guardião em afastar a criança do cônjuge alienado, a qual se vê obrigatoriamente privada do contato com alguém que exerce uma função primordial na sua construção pessoal, como forma de punição e vingança pelo “abandono” daquele que um dia foi, e ainda é seu objeto de amor.

5.2 Diferença Entre Síndrome De Alienação Parental E Alienação Parental

A priori, para um melhor entendimento dessa questão, faz-se necessário fazer uma distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

Nas palavras de Laís Guerra Juventino Dias⁶:

A Alienação Parental ocorre quando a imagem parental é eliminada por um dos cônjuges, que age dolosamente, com intuito de ter somente para si a guarda da prole oriunda do casamento ou união estável. A SAP constitui dos efeitos emocionais e condutas comportamentais gerados nos filhos do casal que passou pela Alienação Parental. A respeito da diferença entre SAP e a Alienação Parental explica Priscila Maria (2006):

Vale enfatizar que no primeiro caso trata-se de uma forma de degradação da imagem de um dos genitores para com o outro, no intuito de eliminar a imagem

⁶GUERRA. Laís Juventino Dias. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.imdp.com.br/revista/detalhes.aspx?c=290-Cadernos-Juridicos-IMDP---n--03---1%C2%BASem-2011---SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 29/09/2015.

parental do outro cônjuge, que age dolosamente, com intuito de ter somente para si a guarda da prole oriunda do casamento ou união estável.

Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental é um conjunto de sintomas, ou seja, são as conseqüências psicológicas apresentados pelo filho vítima.

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que padecer a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2006, p. 164).

Denota-se, portanto, que são duas coisas absolutamente distintas entre si, porém se não for diagnosticada a tempo a atuação do alienador, bem como o comportamento do menor em decorrência dessa ação, poderá haver o surgimento de uma doença que acarretara por sua vez sérios problemas psicológicos na criança ou no adolescente vítima dessa situação.

Para Velly ⁷, a síndrome de alienação parental e a alienação parental, são coisas distintas, mas que, por muitas vezes acabam por se confundir.

A autora destaca ainda que a síndrome da alienação parental poderá ser gerada através de um acontecimento o qual se evidencia a partir de um elevado número de separações e divórcios realizados na sociedade atual, enquanto que a segunda seria uma forma de abuso, que por diversas vezes causa um transtorno psicológico, que se caracteriza por meio de um conjunto de sintomas através dos quais o genitor denominado alienador transforma a consciência de seus filhos através de estratégias de atuação com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor, com o fim de impedir, obstaculizar ou até mesmo de destruir os vínculos existentes entre os filhos e o outro genitor, sem que existam reais motivos para que isso aconteça.

Já a Doutora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca⁸, destaca que ambas não se confundem, uma vez que, a Síndrome da Alienação Parental nada mais é que a conseqüência da própria alienação.

⁷VELLY, Ana Maria Frota. Síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. Disponível em: <http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam> em 04/10/2015. Publicado em 11/2014.

⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 06/10/2015.

Isto é, a alienação parental ocorre quando um dos genitores afasta o filho do outro genitor e, quase sempre, o causador é o detentor da custódia. A síndrome, segundo a especialista, são seqüelas e comportamentos emocionais que a criança apresenta por ser a principal vítima.

Portanto, a síndrome é a maneira do filho se posicionar contra o genitor alienado, enquanto a alienação é a forma com que o genitor detentor da custódia introduz na criança. São as falsas idéias e fatos introduzidos no filho, sobre o seu ex-companheiro, que desabonem a sua conduta perante o filho, tentando angariar com isso o afastamento de ambos.⁹

Dessa maneira, observa-se que não há uma doutrina uníssona no que se refere à distinção entre o que seria a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental propriamente dita.

No entanto, são uníssonas no que tange o entendimento de que a conduta alienadora do genitor que detém a guarda poderá gerar a prole do casal danos nefastos danos psicológicos.

De acordo com Trindade, (2008, p. 11), embora a denominação “*Síndrome da Alienação Parental*”, que caracteriza um fenômeno que sempre existiu em nossa sociedade, tenha sido introduzida em nossa sociedade por volta do ano 2000, esse termo remonta os anos 80.

Já o termo “*Síndrome da Alienação Parental*” – SPA foi introduzido pela primeira vez em meados dos anos 80, por Richard A. Gardner, Professor de psiquiatria da Clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial (MADALENO, 2015, p.41).

Para Gardner (1991), a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivaram um genitor a conduzir seu(s), filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome (DIAS, 2013, p. 99), em outras palavras ele descreve a SAP como um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, cria um sentimento de repúdio a um dos pais sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor (quase

⁹FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 04/10/2015.

exclusivamente como parte de uma disputa da custódia da criança) e as tentativas da própria criança denegrir um dos pais.

Posteriormente, de acordo com Madaleno, essa terminologia foi difundida por François Podevyn, na Europa, por volta do ano 2000, e chegou ao Brasil nesta mesma época.

Richard Gardner conceitua a Síndrome da Alienação Parental como “*um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa*”¹⁰. Quando essa Síndrome ocorre, de acordo com o autor, a criança efetivamente contribui para a desmoralização do genitor alienado.

Segundo Freitas, (2015, p. 25), no âmbito do cenário internacional, houve uma explosão de pesquisas sobre a Síndrome de Alienação Parental de onde por sua vez formou-se uma consciência social nos Estados Unidos, entre outros Estados norte-americanos, os quais passaram a reconhecer em seus tribunais os danos psicológicos causados pela Síndrome da Alienação Parental.

Nos Estados da Califórnia e da Pensilvânia criaram em seu regramento punitivo, uma advertência a qual tem por finalidade castigar o outro genitor com prisão máxima de um ano e multa, além de outras penas alternativas dentre as quais estão inseridas as restritivas de direito, como suspensão ou supressão da carteira de motorista ao genitor alienante, ou ao possuidor da guarda legal da criança que impedir de forma maliciosa, o outro genitor denominado como alienado de exercer o direito de visita à criança ou o adolescente.

No Estado do Texas, o genitor alienador, por ter provocado intencionalmente o desequilíbrio emocional da criança e por ter procedido de maneira imprudente, pode ser inquirido pelo tribunal, como punição mais severa que nos anteriores citados.

No Brasil, segundo Freitas, (2015, P. 25), A Síndrome da Alienação Parental teve maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões sobre esse assunto ligado ao âmbito do Direito de Família.

“(...) a divulgação da Síndrome da Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo esse fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas. Essa percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes multidisciplinares nos processos

¹⁰GARDNER, Richard A. et. tal. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 16/10/2015.

familistas e por conta de pesquisas e divulgação realizadas por institutos como a APASE- Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros trabalhos e pesquisa fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de Família e nas áreas interdisciplinares correlatas.

Para tanto, visando garantir o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar saudável a Lei 12.318 de 2010¹¹, em seu artigo 2º conceitua a Alienação Parental, e a considera como sendo:

“(...) a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹²

E no bojo de seu artigo 3º, parágrafo único, passou a definir o ato de alienação, como sendo um abuso contra a criança e adolescente qual seja:

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

¹¹ Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01/11/2015.

¹² Grifo nosso.

No entendimento de, Freitas, (2015, p. 26), a alienação parental:

“Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.”

Coaduna nesse mesmo entendimento Dias, (2015, p. 102), a qual define a Síndrome da Alienação Parental como:

“[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sistemas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de SUS genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.”

A referida autora (DIAS, 2008. p. 12) entende que “trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”. E para isso “a mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele”.

Nesse mesmo raciocínio, Simão (2008. p. 14), complementa os conceitos e diz que a Alienação Parental:

“Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filhos (s) do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é “programado” pelo ente familiar que normalmente detém a guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor.”

Noutro giro, Motta (2008. p. 35), faz um importante apontamento sobre o tema:

“Trata-se de desordem psíquica conhecida a mais de 20 anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das conseqüências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Hoje em dia é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro.”

Já nas palavras de Valente, (2008. p. 71) a alienação parental “Consiste na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra esta figura parental e da conseqüente contribuição da criança, para atingir o alvo da campanha difamatória.”

Por sua vez Silva (2009. p. 43) entende ser um “O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.”

Como se vê as estratégias de alienação parental poder ser múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, pois se trata de uma verdadeira forma de manipulação de um dos genitores para com os filhos para que estes se afastem, é uma forma direta de agressão psicológica às crianças nos casos de divórcio, o que em alguns casos fazem até mesmo com que essas crianças e adolescentes passem a odiar e desprezar aquele que tomou a decisão de abandonar o lar que era comum a ambos, utilizando os filhos como uma espécie de vingança com um único fim o de atingir o outro genitor.

Ainda sobre esse tema a complementa Dias (2014, p.102) que:

“A Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento freqüente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separação ou divórcio do casal, mas sua descrição ainda constitui novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito.”

A autora, salienta ainda que a alienação parental nada mais é do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador (DIAS, 2013, p. 473).

No entanto, Freitas, (2014.p.29 - 30) defende que a prática da Alienação Parental também está associada a uma mudança do estado familiar, quer seja pelo casamento do genitor com um novo (a) namorado, quer seja através de uma revisional de alimentos, se evidenciando em um nível diferente do que comumente vinha ocorrendo, pois esse “gatilho” é a forma mais aparente de configuração das falsas denúncias por parte de um dos genitores.

Por outro lado, Madaleno (2015, p. 5010), leciona que:

“A Síndrome da Alienação Parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex - parceiro. Não se compara com a lavagem cerebral, porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na síndrome de alienação parental.”

Ainda nesse sentido assegura Madaleno, (2015, p. 501), que a maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar.

Contudo, vale frisar que a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

O artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318 de 2010¹³, elenca de forma didática alguns exemplos de identificação da síndrome:

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste, contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

¹³ Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01/11/2015.

VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Freitas, (2014. P. 31) classifica a Alienação Parental como uma escala nos seguintes termos:

- Desqualificação: consiste na realização da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar a parentalidade: avalia a tendência do alienador em dificultar o exercício da autoridade parental do sujeito alienador;
- Obstrução do contato: verifica condutas do alienador que visem dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- Obstaculização da convivência: refere-se à busca do alienador em obstaculizar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omissão de informações: diz respeito à tendência do alienador em omitir deliberadamente ao genitor alienado informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares médicas e alterações de endereço;
- Realização de falsa denúncia: verifica a intenção do alienador em apresentar falsa denúncia contra o genitor alienado, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deste com a criança ou adolescente;
- Mudança domiciliar: consiste na mudança domiciliar do alienador para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado, com familiares deste ou com avós.

Já nos dizeres de Venosa (2015, p.355) a alienação parental:

“Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, ou terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos. Nem sempre é fácil de ser aferida à primeira vista e necessitará então ser acurado exame da prova. Não apenas os pais, mas qualquer parente ou terceiro que incorra na situação pode ser acometido da síndrome e deve ser punido ou ao menos jurídica e psicologicamente orientado. O ofensor deverá sofrer, conforme o caso, as reprimendas civis e criminais do ordenamento.”

E continua Venosa (2015.p.355):

“Não raro os filhos menores tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com a ausência de desvelo com

relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.”

Neste jogo de manipulações as crianças tornam-se objeto de uma crueldade perpetrada contra pais e filhos, cujo principal objetivo do guardião é afastá-los como forma de punição e vingança pelo “abandono” daquele que foi, e muitas vezes ainda é seu objeto de amor.

A par disso o genitor se utiliza também de estratégias nada convencionais como forma afastar o outro cônjuge da convivência com o filho, se valendo inclusive de narrativas de que filho possa ter sofrido indícios de abuso sexual durante o período de visitas. Diante dessa narrativa verdadeira ou não do incesto, o filho é convencido da existência desse fato e passa repetir o que lhe é afirmado como algo verdadeiro.

A criança ou o adolescente que é vítima dessa prática geralmente não fala que está sofrendo a alienação parental, pois não consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. A verdade do genitor alienante passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

O que acontece nesses casos é uma mudança no seu comportamento habitual o que causa por vezes um adoecimento psíquico que vai desde os transtornos de personalidade, envolvendo comportamentos nos quais a criança pode assumir atitudes de desprezo ao outro genitor, isolamento com outras pessoas, insegurança em todas as formas de relacionamento posteriores, dentre outros. Além disso, o contato com o genitor alienado corre o risco de não mais ser recuperado e, assim, sua vida ficará marcada por essa experiência indescritível.¹⁴

“A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário o juiz determinará realização de perícia psicológica ou psicossocial (art. 5º da Lei 12.318/2010) A escolha do profissional

¹⁴ DIAS. Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? http://berenicedias.com.br/uploads/1_-MariaBereniceDias_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf. Acesso em 01/10/2015.

capacitado para essa perícia é essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência do desvio psicológico, essa sóciopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente”. (VENOSA, 2015, p.355).

Venosa citando Rolf Madaleno, em sua exaustiva e profunda obra sobre o direito de família, lembra ainda que:

“Ao lado da SAP dever ser considerada a Síndrome das falsas memórias (2013: 468). A terminologia ainda não é definitiva. Cuida-se das da lembrança de abusos sexuais que alguém traz da infância ou adolescência. As falsas memórias provem daqueles que perpetraram abusos e têm interesse em implantar memórias no indivíduo de molde que os fatos respectivos fiquem apagados. Quando há suspeita dessa situação, em processo ou fora dele, o Judiciário não pode fazer vistas grossas e deve aprofundar a prova tanto quanto possível e necessária para apurar fatos tão graves que maculam e prejudicam a formação do caráter do menor adolescente ou adulto.”

Já no que tange a síndrome da alienação parental Madaleno, (2015, p.499), leciona que:

“Embora toda separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais. Pais que sejam sinceros em seus informes e esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem integra suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, e salientando ao mesmo tempo, a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais. Deve ser enfatizado que não é o filho a causa da separação, sendo importante preparar a prole para o momento da ruptura conjugal, como deve ficar bem definido que entre pais e filhos segue integra a unidade familiar, com genitores que não deixaram de amar seus filhos. É fundamental para a prole existir um elo de cooperação entre seus pais, porque assim são capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal.”

Nesse sentido vale citar as palavras de Madaleno, (2015, p. 500):

“Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumentos de máxima vingança dos pais. Adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam a *Síndrome da Alienação Parental* (SAP), regulada no Brasil através da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Segundo José Trindade, trata-se de programar a criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória do genitor visitante. Lastimavelmente tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro

ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares.”

Nota-se, portanto que se trata de um verdadeiro processo desencadeador do ódio e repulsa, cuja dinâmica do ato busca objetivar um único fim, ou seja, denegrir a imagem do outro genitor, no intuito de causar prejuízo à manutenção dos vínculos com este, pois se configura como uma forma de abuso psicológico, a qual é realizada de forma reiterada por um dos genitores e na maioria das vezes, com a intenção de impedir ou até mesmo de destruir o vínculo com o outro genitor, sem que existam reais motivos que evidenciem essa prática abusiva.

Por fim, se verifica que em ambas as situações se trata de uma verdadeira tendência vingativa desencadeada de um cônjuge pelo outro, quando uma das partes não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, criando sentimento de vingança e destruição, usando fruto desse relacionamento, o filho como uma verdadeira arma nesse processo destrutivo, a qual é tida como alvo da alienação, ao imputar ao parceiro fatos que não ocorreram e os narrando de forma maliciosa criando sentimentos de temor e ansiedade na criança pelo genitor.

5.3 Quais são as Sequelas Causadas pela Alienação Parental

As conseqüências causadas pela Alienação Parental podem ser diversas, porém, gravíssimas, uma vez que seqüelas advindas dessa prática são desastrosas tanto, para o cônjuge alienante, ao alienado, mas, sobretudo aos filhos, que são quem mais sofrem com essa prática.

A criança ou o adolescente que está sendo vítima dessa alienação geralmente não fala que está sofrendo a alienação parental, o que ocorre nesses casos é uma mudança no seu comportamento habitual o que causa por vezes um adoecimento psíquico que vai desde os transtornos de personalidade, envolvendo comportamentos nos quais a criança pode assumir atitudes de desprezo ao outro genitor, isolamento com outras pessoas, insegurança em todas as formas de relacionamento posteriores, dentre outros. Além disso, o contato com o genitor

alienado corre o risco de não mais ser recuperado e, assim, sua vida ficará marcada por essa experiência indescritível.

Dias, (2015, p. 103), entende que “A Síndrome da Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas conseqüências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como par o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”.

Alerta ainda a Autora para o fato de que:

“Sem tratamento, ela pode produzir seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.”

A Síndrome de Alienação Parental, diz respeito não somente aos efeitos emocionais, mas também das condutas comportamentais desencadeadas na criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo e que grosso modo deixam seqüelas que causam um verdadeiro desastre na vida emocional dessa criança.

Por fim, implica ainda em dizer que se não houver o tratamento adequado, seus efeitos podem perdurar para o resto da vida, pois podem resultar em comportamentos que se tornam de certa forma abusivos contra a criança vítima dessa prática, instaurando a partir disso vínculos patológicos, criando uma visão distorcida em relação à imagem do pai e da mãe, e gerando futuramente um olhar destruidor e maligno no que se refere as relações amorosas no seu futuro.

5.4 Características e condutas do Alienador:

Em um breve esclarecimento sobre o assunto, (Dias, 2013, p. 105), descreve que embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação.

- “- Dependência;
- Baixa auto-estima;

- Condutas de não respeitadas as regras;
- Habito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- Sedução e manipulação;
- Dominância e imposição;
- Queixumes;
- Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;
- Resistência de ser avaliado;
- Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. ”

O comportamento de um alienador também pode ser resultado de uma separação litigiosa do casal, uma vez que um dos genitores inconformado com a separação inicia a partir disso uma verdadeira guerra judicial contra o ex-companheiro, na disputa pelas visitas, pensão alimentícia ou pela guarda dos filhos, e, além disso, o comportamento do cônjuge alienador pode ser muito criativo, tornando difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Entretanto, algumas delas são bem conhecidas (DIAS, 2013. P. 106):

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir visitação;
8. “Esquecer” de transmitir avisos importantes/ compromissos (médicos, escolares etc.)
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. Trocar nomes, (atos falhos) ou sobrenomes;
12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. Falar de roupas que o outro cônjuge par os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge
17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

Freitas (2015.p.29), descreve o perfil do alienador como forma de justificativa de atos e não como uma consequência, nos seguintes termos:

“O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, bem diferente do genitor alienado, que geralmente não tem um padrão hostil. Entretanto, o alienado pode vir a perder o

controle como consequência da dor causada pela campanha difamatória e pelo afastamento dos filhos, causando frustração compreensível (mas que é utilizada pelo alienador como justificativa de atos de alienação, e não como consequência).”

Complementa ainda o autor que:

“Quando a campanha degeneratória não surte o efeito desejado nas crianças, o genitor alienador fica extremamente triste e inconsolável, uma vez que houve uma convicção de vingança e um doutrinamento para que as crianças passassem a odiar o genitor. ’

Já Aguilar Cuenca (CUENCA, 2008. P. 93), salienta que:

Ao estudar o perfil do genitor alienador, conclui que este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque. ”

Por fim, tem-se que o comportamento de um alienador pode ser dos mais variados e criativos possíveis, pois geralmente, trata-se de uma pessoa depressiva, exclusivista e possessiva que necessita desesperadamente de obter somente a para si, por julgar outro genitor indigno do amor do seu filho, e em outras vezes esse sentimento resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado. Contudo, na maioria dos casos o genitor inconformado com o fim da relação com outro cônjuge e motivado por um espírito de vingança cria estratégias de ataque das quais muitas vezes são imperceptíveis no seu estado inicial, difícil, portanto se estabelecer um rol fechado dessas condutas, mas muitas das vezes estas insurgem-se como sentimentos de destruição, ódio raiva, rancor ciúmes, sentimentos de ingratidão, inveja, etc....

5.5 Estratégias de tratamento

Verifica-se, que diante das nefastas consequências advindas da SAP, como anteriormente já mencionado, torna-se importante a comunicação imediata a um

profissional qualificado para realização de um trabalho árduo e criterioso dotado de paciência e sensibilidade, o qual deve estar isento de preconceitos para conduzir o procedimento de mediação tentando reconstruir o diálogo entre as partes, devendo agir de tal forma que impeça que os danos causados por ela se tornem irreparáveis.

Tem-se, no entanto, que essa prática é uma das coisas mais difíceis de comprovar, uma vez que o alienante usa estratégias ardilosas e silenciosas como, por exemplo, manipulações emocionais, sintomas físicos, e muitas vezes acabam causando até mesmo o isolamento da criança com outras pessoas, com um único objetivo, ou seja, o de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa, é que se torna extremamente difícil enfrentar a SAP.

Segundo Dias, (2013, p. 474), torna-se bastante difícil para o profissional saber identificar se está diante de um episódio concreto de Alienação Parental, ou se está diante da existência de meros fatos, e se estes ocorreram ou não, ou se tudo não passa apenas de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do genitor com seu filho. Diante de tudo isso existe a real necessidade de agentes capacitados para distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva uma pessoa a ter um desejo de vingança tão latente ao ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, como meio de afastar o genitor da criança.

Corroborando com esse entendimento Madaleno, (2015, p.55), salienta que:

“Por acarretar gravíssimas conseqüências ao menor, e ser uma forma de violar o princípio da proteção integral do genitor – disposto no art. 1º do Estatuto da criança e do adolescente - e o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, bem como seu art. 227, a SAP necessita de mediata e efetiva intervenção, assim que forem detectados indícios de sua ocorrência, e nisso reside à efetiva e pontual colaboração judicial. ”

Por outro lado, sendo essa notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, ela pode desencadear uma das piores situações com que pode um profissional pode defrontar-se, pois se de um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude há do outro, o receio de que, se esta denúncia não for verdadeira, a criança estará envolvida em uma situação extremamente delicada e por

vezes traumática, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio (DIAS, 2013. p. 474).

José Aguilar ao lembrar-se de suas experiências como psicólogo, relata que:

“De todos os casos que participei aqueles em que se manteve, embora apenas durante duas horas por semana – o contato com o filho alienado, o vínculo afetivo e as tentativas de alienação do progenitor não avançaram com a intensidade que este poderia desejar. (...) Este pai, um professor do ensino primário cuja ex- mulher decidiu afastá-lo da sua filha de alguns meses quando se separaram, depois de conseguir uma sentença em tribunal que lhe conferia um regime de visitas, já visita há mais de um ano a sua filha, que vive duzentos quilômetros de si, todas as semanas sem falta. Muitas vezes só para passar alguns minutos com ela. Nesse momento, pai e filha desfrutam de uma relação afetiva correta.”

Desta forma, tendo sido verificada a prática de Alienação Parental, se faz necessário que os profissionais da área intervenham de forma rápida e segura, impedindo que os danos causados por ela se tornem irreversíveis, conforme ressalva Tartuce,(2008. P.231):

“Esse profissional deve contar com um preparo científico de natureza interdisciplinar, e deve, ainda, ser treinado a estar apto a conduzir o procedimento de mediação para reconstruir o diálogo das partes, e, para êxito de sua empreitada, deve possuir experiência, paciência, sensibilidade e estar isento de preconceitos. ”

Diante dessa nova realidade já instalada, em seu estágio grave de manipulação, verifica-se que uma possível reaproximação entre pais e filhos é o maior desafio do Poder Judiciário na atualidade, pelo fato que não se tem uma resposta fácil, ao passo que se torna necessária haver muita reflexão e sensibilidade por parte dos profissionais envolvidos, tendo em vista que se faz necessário nessas situações a importância de manter o vínculo afetivo, ainda que não saibam como fazê-lo, e sabem que o tempo é inimigo do afeto como explica Madaleno,(2015. p. 56) :

‘Perante o Poder Judiciário deve haver cuidado ao serem feitas vistas grossas para determinadas situações, que se examinadas com maior afinco e tomadas às devidas precauções, ainda não evoluiriam para um quadro

mais grave se SAP. Os juízes de família devem ter informação suficiente acerca dos elementos que identificam a síndrome, para, assim que surgissem os sintomas, ordenarem rigorosa e compulsória perícia psicossocial.”

No entanto Dias, (2013, p. 474), adverte que nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas pelo alienador, no intuito de manipular o filho implantando-lhe falsas memórias.

“Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido **abuso sexual**¹⁵. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.”

Diante dessa situação o Poder Judiciário deve tomar uma atitude, no entanto, deve se atentar pelo fato que se a denúncia não for verdadeira, causará um verdadeiro trauma na criança, a qual ficará privada do convívio com seu genitor (DIAS, 2013. P. 474).

“Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude, e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo freqüente reverte à guarda ou **suspende as visitas**¹⁶ e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. E durante este período, cessa a convivência entre ambos.”

Assim, diante desse contexto, analisa (DIAS, 2013.p. 474), que sendo configurada a negligência por parte do genitor guardião e sendo também comprovada a obstrução do direito da criança ao convívio com o outro genitor por parte deste, torna-se necessário uma intervenção psicológica e jurídica, pois conforme o estado adiantado de alienação, este acaba por transformar a criança órfã de um genitor vivo, por conta do dano ou abuso psicológico e emocional

¹⁵ Grifo do autor.

¹⁶ Grifo do autor.

causado na criança ou no adolescente, dano esse que muitas vezes torna-se irreversível, podendo desencadear uma série de distúrbios na vida da criança.

Desta forma, importa salientar que seja essas acusações falsas ou verdadeiras, o que interessa disso tudo é que a criança já sofreu o abuso emocional que por vezes põe em risco seu desenvolvimento, pois certamente essa criança trará com ela em sua fase adulta uma crise de lealdade e sentimento quando constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (PAULO, 2012 p. 22).

Ressalta-se, no entanto mencionar que havendo indícios da prática de alienação parental a lei prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com a tramitação prioritária, onde o juiz deverá adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho. Nesse sentido verifica-se que não só um dos pais ou parente que se sinta vítima da alienação parental pode intentar a ação, mas também o Ministério Público, pois dispõe de legitimidade para a demanda e sendo determinada a perícia psicológica ou psicossocial, o laudo deverá ser apresentado em 90 dias, conforme dispõe o art. 5º § 3º da Lei 12. 318/10. (DIAS, 2013, p. 475)

Por fim, configurada a negligência por parte do genitor guardião e sendo também comprovada que este obstruiu do direito da criança ao convívio com o outro genitor faz -se necessário uma intervenção psicológica e jurídica, pois conforme o estado adiantado de alienação, este acaba por transformar a criança órfã de um genitor vivo, por conta dano ou abuso psicológico e emocional causado na criança ou no adolescente, dano esse que muitas vezes torna-se irreversível, podendo desencadear uma série de distúrbios emocionais na vida da criança.

6 PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO

O presente capítulo tem por finalidade apresentar um panorama das modificações advindas com a Lei 12. 318/10, (Lei da Alienação parental), frente ao Poder Judiciário, bem como com mudanças em seu paradigma frente ao instituto do direito de família, fazendo com que os juristas se defrontem cada vez mais com

novos desafios no que diz respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente no intuito de alertar sobre esse fenômeno chamado de Alienação Parental o qual se demonstra quase sempre de maneira silenciosa a violência impregnada no âmbito familiar.

Neste sentido dispõe Venosa, (2015.p.358):

A lei citada abre amplo espectro de opções instrumentais ao juiz para inibir ou atenuar os efeitos desse desvio de conduta, conforme a gravidade da situação concreta (art. 6º)

- I- Declarar ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- Estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar o acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial;
- V- Determinar a alteração da guarda compartilhada ou a sua inversão;
- VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- Declarar a suspensão da autoridade parental.

Diante disso busca-se de uma forma prática e eficaz, conter essa prática abusiva, na qual constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, ceifando o direito fundamental deste menor em ter uma convivência saudável com seus genitores e com o grupo familiar no qual este se encontra, implicando por sua vez no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda no âmbito familiar.

Sobre isso vale citar Freitas, (2014.p. 31):

“A Lei de Alienação Parental segue a linha adotada pela presente produção jurídica familista, que é a do reconhecimento da inabilidade dos operadores jurídicos em tratar de todas as questões correlatas ao direito de família. Logo a presença da equipe multidisciplinar torna-se cada vez mais salutar e imprescindível para a formação do convencimento do Juiz e a resolução do litígio.”

Outro ponto importante é identificar o processo de alienação o qual se faz através da instauração de procedimentos, pois uma vez verificado indícios da prática de alienação se faz necessário a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar no intuito de obter maiores informações relacionadas a dinâmica familiar ou de melhores alternativas para intervenção do poder público quando necessário, cuja tramitação se torna prioritária e é efetuada

por profissional adequado, sem causar prejuízo à responsabilidade civil ou criminal do alienador.

Pois, segundo Dias, (201 p. 31), “A dissolução da sociedade conjugal não pode e não deve significar o distanciamento de pais e filhos”.

O direito dos filhos em ter uma infância e um crescimento saudável ao lado dos pais sejam estes casados ou não é um direito fundamental, e a alienação parental gera por si só um abuso moral que deve ser combatida, pois põe em risco a saúde emocional e psíquica da criança ou do adolescente, que muitas geram danos irreversíveis na formação psicológica destes menores, gerando assim uma verdadeira campanha de desmoralização ao outro genitor.

Verifica-se, no entanto, que isto normalmente ocorre, durante o processo da disputa judicial quando um dos genitores quase sempre o detentor da guarda, sem medir as conseqüências trava uma batalha, utilizando como arma principal, os filhos, acarretando com isso à alienação, e tornando os filhos instrumentos de agressividade direcionados à destruição do parceiro.

Nesse sentido A Lei nº 12.318¹⁷ estabelece, em seu artigo 5º, sanções ao alienador, que poderão ser impostas de pronto pelo juiz, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal, tais como:

“Art. 5º Omissis

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*
- II - Estipular multa ao alienador;*
- III - Ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;*
- IV - Determinar intervenção psicológica monitorada;*
- V - Alterar as disposições relativas à guarda;*
- VI - Declarar a suspensão ou perda do poder familiar”.*

A par disso seguem decisões dos Tribunais, antes da aprovação da Lei que coíbe a alienação parental, frente à resistência dos pais detentores da guarda, que

¹⁷ Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01/11/2015.

dificultaram as visitas do outro progenitor, ferindo direitos deste, bem como, direitos da criança:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. No caso, não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações de alienação parental, mostra-se adequada a avaliação psicológica das partes e do filho, por perito nomeado pelo juízo. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70066880287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/10/2015).¹⁸

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. MODIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. 1. GUARDA COMPARTILHADA. É inexistente pressuposto essencial ao compartilhamento da guarda, na sua concepção jurídica, qual seja a plena harmonia e entrosamento entre os genitores cuidadores, que precisam ter muito bem estruturada a habilidade de tomar decisões em consenso - o que não se faz presente, como destacado na sentença. Destaco que, em que pese os atritos relatados, os genitores conseguiram organizar e flexibilizar os momentos de visita ao pai. Note-se que o menino, que em poucos meses completará 13 anos, manifestou à assistente social que a convivência como organizada estava boa, "que não gostaria de mudar nada. Portanto, deve ser mantida a sentença que negou o pedido de guarda compartilhada. 2. ALIMENTOS. Mantido o status quo, não há falar em dispensar o genitor da prestação de assistência material ao filho. Tampouco se justifica a redução de valores, porquanto não há informação segura e precisa acerca da renda do apelante. Como consequência não se pode aquilatar, no contexto probatório, alteração na situação fática, seja sob o viés das suas possibilidades como do atendimento das necessidades do filho. 3. TRATAMENTO PSICOLÓGICO para a genitora. Não se cogita de determinação judicial para este fim, seja porque a apelada referiu que deixou a terapia por não ter condições financeiras para continuar o tratamento ou porque consta dos autos que os atritos serenaram. 4. ALIENAÇÃO PARENTAL. Nada há para prover no ponto, pois não obstante a narrativa do genitor de que houve atos de desqualificação de sua conduta como pai, não há prova suficiente para configurar práticas desta natureza. Ao contrário, pois, ainda que com alguns conflitos, a apelada estabelece uma agenda de convivência do menino com o pai. Ademais, o estudo social nada confirma neste sentido, devendo ser lembrado que em duas oportunidades a assistente social entrevistou o menino. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO, EM PARTE, O VOGAL. (Apelação Cível Nº 70065695090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/09/2015).¹⁹

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DO GENITOR DE PERMANÊNCIA COM O FILHO DURANTE ALGUNS DIAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA CONSTATAR SE A MEDIDA CORRESPONDE AO MELHOR INTERESSE DO MENOR.²⁰

- Não deve ser concedida liminar para permitir a convivência do genitor com

¹⁸ Grifo nosso.

¹⁹ Grifo nosso.

²⁰ Grifo nosso.

o menor por alguns dias da semana, quando não se sabe se a medida corresponde ao melhor interesse da criança, sobretudo em face dos indícios de que isto poderá prejudicar a rotina do infante, que se encontra matriculada em escola, e que o pai apresenta comportamento emocional desequilibrado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0352.15.001740-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015) .

Acórdão do TJ/RGS regulamentação de visita / execução / embargos. **Deixando a mãe de preparar o filho, no sentido de fazer com que acompanhe o pai, a rigor está deixando de cumprir a obrigação assumida. Cabível então se mostra a execução, pois presente o interesse de agir e demonstrado suficientemente o inadimplemento. Embargos improcedentes. Recurso improvido.** ²¹

(Apelação civil 596 073 247 oitava câmara cível Porto Alegre.Apelante: U.S Apelado: V.C.L.)

O Tribunal de Justiça da Bahia editou o Decreto Judiciário Normativo n.046/2002, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a garantir o cumprimento de decisões judiciais, iniciativa que, por certo, dotará o magistrado de instrumento eficaz para garantir que não ocorra o impedimento ou a obstrução a visitas de filho. Deste modo, quem impede ou cria obstrução a visitas de filho homologada em juízo pratica o crime de desobediência, tipificado pelo artigo 330 Caput do Código Penal Brasileiro

Por tratar-se de um tema muito atual, ainda não existem muitas jurisprudências disponíveis, justamente por ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido no processo. A seguir transcrevemos abaixo algumas decisões e que constatou-se a Síndrome de Alienação Parental;²²

Nesse sentido, complementa ainda Perissini, (2009. p. 89), que ao término da relação conjugal, muitas vezes os pais buscam amparo no Poder Público, para cuidar desse drama que envolve não só seu relacionamento, mas seu bem mais precioso que é fruto desse relacionamento e sangue do seu sangue, ou seja, seus filhos, os quais estão envolvidos nesse conflito, e para isso buscam por leis como Lei da Guarda Compartilhada, as quais deveriam ser aplicadas com mais rigor pelos magistrados, como é a Lei Maria da Penha.

Ainda sob esse viés, nota-se que a alienação parental também é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente do dever de tutela ou guarda, e caso haja indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

²¹ Grifo nosso.

²² Grifo nosso.

Por outro lado, como afirma FIDOMANZO²³, que ao privar a criança de do convívio com o outro genitor, este ato por si só enseja dano moral, uma vez que os filhos fruto dessa prática sofrem com o afastamento de dos genitores, e diante disso alguns Tribunais têm condenado o genitor afastado, a pagar pesadas indenizações pelos danos morais causados aos filhos com a sua ausência, como segue:

“Tem sido cada vez mais freqüente, ultimamente, a Justiça reconhecer que “a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho, violam a sua honra e a sua imagem”, segundo entendimento do MM. Juiz Mário Romano Maggioni, da Comarca de Capão da Canoa (RS). Prestar assistência material não esgota outros deveres implícitos no poder familiar dos pais. A guarda e educação dos filhos abrangem não apenas a escolaridade, mas, sobretudo a convivência familiar, o afeto, o amor, o respeito, a dignidade, a participação, a presença constante de ambos os genitores no desenvolvimento da criança.

Assim decidiu, em agosto de 2003, referido Magistrado da Comarca de Capão da Canoa, ao condenar um pai a pagar uma indenização de R\$ 48 mil (Processo nº 1.030.012.032-0), equivalente a 200 salários mínimos na ocasião, por abandonar a filha, segundo informações no site do Espaço Vital.

Igual decisão teve a Justiça de Belo Horizonte, em Acórdão da 7ª Vara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (AC nº 408.550-5 de 01.04.2004), ao condenar outro pai a pagar indenização de R\$ 52 mil por danos morais decorrentes de abandono paterno, por ter estado ausente do convívio familiar, com fundamento de que “a família não é apenas o núcleo econômico e de reprodução, mas também um espaço de amor, companheirismo e afeto”, como noticiado no site da Revista Consultor Jurídico.”

Contudo, o Poder Público deve-se ter o máximo de cuidado na hora de aplicar essas penas pecuniárias, devendo-se atentar par o fato de essa ausência não ser um mero desleixo do pai, ou se este está sendo vítima de mais um caso de alienação parental.

Salienta-se, que o reconhecimento da SAP por se dar por meio de uma ação autônoma incidental que poderá ser proposta pelo interessado, pelo Ministério Público ou pelo próprio magistrado que irá atuar visando à integridade psicológica do menor. Pois caso seja demonstrado à caracterização da SAP “é necessário responsabilizar objetivamente aquele que abusou do seu direito, podendo ocorrer em certos casos à inversão da guarda, em razão da violação das normas dos arts. 1.637 e 1.638, IV, da Lei Civil.” (Sobral Pinto, 2001, p. 721).

²³FIDOMANZO. Marie Claire Libron, Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> Acesso em: 19/10/2015).

Por fim, torna-se imprescindível a aplicação da Lei na prática da Alienação Parental no âmbito familiar, e no intuito de coibir esse abuso contra as crianças e adolescentes, é que se faz necessário uma adequada qualificação dos magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nessas varas especializadas, bem como se tornam também imprescindíveis dotar esses espaços com equipes multidisciplinares para que seja dado total apoio, seja na questão psicologia, ou na questão jurídica, buscando uma postura ética e de bom senso, prudência, sabedoria e informação para a solução de um problema tão delicado e que por muitas vezes causa sérios danos psicológicos no desenvolvimento da criança e do adolescente e para tanto devemos e podemos trabalhar com leis e justiça para cuidar melhor dessas crianças, pois o que está em jogo aqui é o futuro sadio de nossa humanidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica teve por finalidade discutir sobre a problemática de um tema muito debatido atualmente, cujo objeto se atém em uma breve análise acerca da Alienação Parental e sua influência no âmbito das famílias.

A proposta de estudo surgiu a partir da necessidade de ampliar o olhar para as conseqüências desse ato sobre a criança alienada que se vê obrigatoriamente privada do contato com alguém que exerce função primordial na sua construção pessoal, com o intuito de identificar o impacto da alienação na relação da criança com os genitores sugerindo alcançar um olhar mais acurado sobre as nefastas seqüelas psicológicas que acometem a criança nesse contexto.

Procurou-se também demonstrar que seu principal foco advém de um litígio entre pais durante o processo de dissolução de uma relação conjugal, onde um dos pais, geralmente aquele que se sente abandonado pelo cônjuge que tomou a decisão de terminar a relação matrimonial, passa a manipular os filhos para que estes se afastem, e em alguns casos até mesmo passem a odiar e desprezar aquele que tomou a decisão de abandonar o lar que era comum a ambos, utilizando os filhos como uma espécie de poder de barganha com um único fim: o de atingir o outro genitor.

Sendo, portanto, constatada a negligência por parte do genitor guardião e sendo também comprovada a obstrução do direito da criança ao convívio com o outro genitor por parte deste, torna-se necessário uma intervenção psicológica e jurídica, pois conforme o estado adiantado de alienação, este acaba por transformar a criança órfã de um genitor vivo, por conta dano ou abuso psicológico e emocional causado na criança ou no adolescente, dano esse que muitas vezes torna-se irreversível, podendo desencadear uma série de distúrbios na vida da criança.

Verifica-se que a Alienação Parental é uma das coisas mais difíceis de comprovar, pois o alienante usa estratégias silenciosas como manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com um único intuito, ou seja, o de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa.

A criança ou o adolescente vítima dessa prática geralmente não fala que está sofrendo a alienação parental, o que ocorre nesses casos é uma mudança no seu comportamento habitual o que causa por vezes um adoecimento psíquico que vai desde a transtornos de personalidade, envolvendo comportamentos nos quais a criança pode assumir atitudes de desprezo ao outro genitor, isolamento com outras pessoas, insegurança em todas as formas de relacionamento posteriores, dentre outros. Além disso, o contato com o genitor alienado corre o risco de não mais ser recuperado e, assim, sua vida ficará marcada por essa experiência indescritível.

Nesses casos, o juiz deve determinar que seja feito um estudo psicossocial com essa criança. E, se houver esse laudo, no prazo de 90 dias, dizendo que realmente há alienação parental, o juiz vai aplicar multa ou uma inversão de guarda, dependendo do grau da alienação parental.

Hoje o tema Alienação parental é tratado pela Lei 12318/2010 e vem sendo discutida até mesmo pela grande mídia, o que torna evidente e absurda a crueldade perpetrada contra pais e filhos, cujo principal objetivo do guardião é afastá-los como forma de punição e vingança pelo “abandono” daquele que foi, e muitas vezes ainda é seu objeto de amor.

Procurou-se analisar no caso em tese como são acompanhados os casos da Alienação Parental e apresentar como os juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais das Varas de Família em estudo tem se posicionado nas suas decisões/pareceres em decorrência da prática da alienação parental pelo cônjuge alienador frente à Lei 12. 318/10 (Lei da Alienação parental).

Para tanto, tornou-se importante demonstrar a postura do poder judiciário frente à ocorrência da alienação parental nos casos de dissolução conjugal bem como seus efeitos na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem detém a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no intuito de induzir para que este repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, visando assim uma solução ao combate da alienação Parental através medidas psicológicas ou através da necessidade da aplicação de multa, ou mesmo até mesmo a perda da guarda do poder familiar da criança ou adolescente daqueles que tenham a guarda ou vigilância desses menores que estiverem alienando os filhos.

Contudo, tendo sido constatada a prática da Alienação Parental, onde a mesma deve ser trazida para o campo legal a qual passa a ter um enfoque não só psicológico, mas também jurídico, pois o alienante sofrerá graves sanções, inclusive com a inversão da guarda, se for o caso, a qual será previamente estabelecida e a suspensão da autoridade parental, como disposto no art. 6º, tendo em vista que essa prática é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente do dever de tutela ou guarda.

Havendo, portanto, indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, ou seja, entre outras medidas o magistrado poderá decretar a perda do pátrio poder do alienante.

Por fim, denota-se que ordenamento jurídico deve refletir sobre essa realidade social, estampada no seio das famílias, e com isso corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa sociedade impõe, tendo para tanto uma reflexão crítica acerca da mesma, sendo ainda que nestes casos é preciso que haja um intenso trabalho psicológico para sustar os efeitos nocivos da SAP nas famílias, e especialmente nas crianças, que são as que mais sofrem com essa prática, pois o que se procura discutir aqui é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive de preceito constitucional, pois segundo o Artigo 227 'caput' da Constituição Federal é do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar, digna de acordo com o preceitos éticos e morais, os quais devem se pautar na

proteção integral da saúde física e psíquica dessa criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, José Manoel. **Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro**. Portugal: Caleidoscópio 2008.

Alienação Parental. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6540.pdf>>. Acesso em: 19/10/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988. **Vade Mecum**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALÇADA, Andréia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual – o outro lado da história**. Disponível em <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em: 01/08/2015.

Código Civil anotado e comentado. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1.213.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. Coordenação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso?** *In*: PAULINO, Analdino Rodrigues (Coord.). **Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardiã, Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> Acesso em 01/10/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9 ed. Atual. E ampl. De acordo com a Lei 13.344/2010(regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011(direito de visita dos avós) - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5. Direito de Família**. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

Divórcio Já! : Comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 6.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 5, 23ª Ed. – São Paulo Saraiva, 2006.

FIDOMANZO, Marie Claire Libron. **Privar a criança de conviver com o outro genitor enseja dano moral**. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em: 19/10/2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 04/10/2015.

GARDNER, Richard A. *et. tal.* **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 16/10/2015.

GARDNER, Richard A. *et. tal.* **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 16/10/2016

GUERRA. Laís Juventino Dias. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.imdp.com.br/revista/detalhes.aspx?c=290-Cadernos-Juridicos-IMDP---n-->

03---1%C2%BASem-2011---SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL. Acesso em: 29/09/2015.

Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01/11/2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO. Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação parental: a importância da sua detecção com seus aspectos legais e processuais/** Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno- 3ed. Rev. A atual. Rio de Janeiro: forense 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In*: PAULINO, Analdino Rodrigues (Coord.). **Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião, Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38º Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAULO. Beatrice Marinho. **Psicologia na Prática Jurídica - a Criança Em Foco** Saraiva- 2ª Ed. 2012

PINTO, Cristiano Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução para Português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): disponível em <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 10/10/2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Porto Alegre: PUC-RS, Curso de Direito, 2008, p. 1, Monografia.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso?Campinas; Autores Associados Ltda, 2009.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Coord.). **Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião, Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE; SIMÃO. Flávio Tartuce e José Fernando Simão. **Direito Civil**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito**. Apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Porto Alegre: PUC-RS, Curso de Direito, 2008, p. 11, Monografia.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental: A Perspectiva do Serviço Social**In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Coord.). **Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião, Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio.

VELLY. Ana Maria Frota. **Síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. Disponível em: <http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam> em : 04/10/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, Direito de Família, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 6. 15ª Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

VELOSO, Zeno. **O novo divórcio e o que restou do passado**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=661>> Acesso em: 27/09/2011.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**, 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 5.